

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41 Acórdão nr. 105-7.702
Sessão de : 11 de agosto de 1993
Recurso nr. : 100.889 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986.
Recorrente : RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A.
Recorrida : DRF em Nôva Iguaçu.- RJ

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Devidamente caracterizada e comprovada a infração, cabível à exigência, inclusive quanto ao reflexo de glosa de despesa de correção monetária se for o caso.

OMISSAO DE RECEITA - A falta de contabilização da entrada de recursos na empresa justifica a presunção do ilícito.

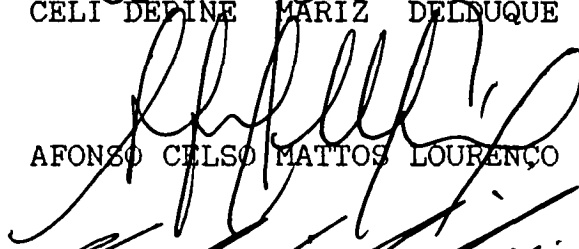
DESPESAS OPERACIONAIS - Somente cabível a sua dedutibilidade quando atendidas os requisitos constantes do artigo 191 do RIR/80.

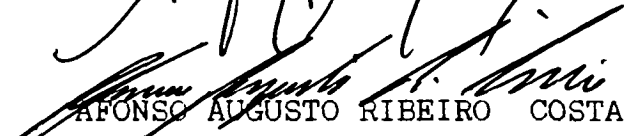
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELNUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFRONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

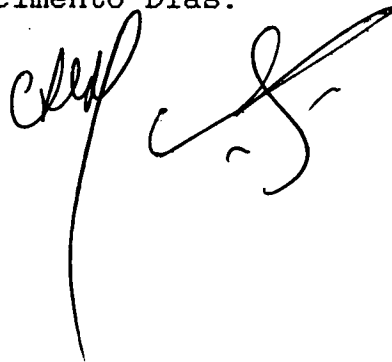
24 FEV 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

R E L A T O R I O

RIO DIESELVEICULOS E PEÇAS S/A, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DRF em Nova Iguaçu (RJ) que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 1/7, através do qual lhe foi exigido crédito tributário no valor total de NCz\$ 699.850,63, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimo legais.

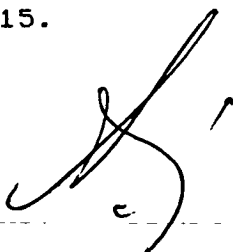
A exigência refere-se aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, desdobrando-se a matéria tributável em oito itens, a saber:

Exercício de 1985, período -base de 1984:

ITEM 1: Omissão de receita face à não contabilização de dois cheques no valor total de Cr\$ 29.000.000 referente a operações realizadas com a empresa Viação Caravelle Ltda.

ITEM 2: Glosa de despesa de correção monetária do lucro acumulado, em valor equivalente aos saques bancários efetuados pela empresa, de CR\$ 101.434.537,00, depositados na conta corrente de seu presidente, de forma a caracterizar distribuição disfarçada de lucros; sobre esse valor incidiu a correção monetária do período, resultando na glosa da importância de Cr\$ 218.368.271;

ITEM 3: Glosa de despesas de comprovação irregular, consideradas não necessárias e com bens do ativo permanente, totalizado CR\$ 24.799.315.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

Exercício de 1986, período-base de 1985:

ITEM 4: Glosa da mesma natureza que a apontada no item anterior, totalizando CR\$ 298.245.067;

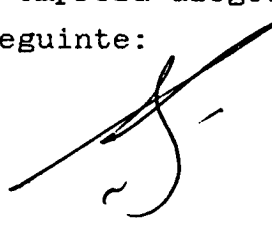
ITEM 5: Omissão de receita de correção monetária (artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83) resultante dos contratos de mútuo celebrados com a empresa W.M Empreendimentos Imobiliários, no total de CR\$ 512.906.463, sendo Cr\$ 150.068.398 referente a "principal" e CR\$ 362.838.065 a juros;

ITEM 6: Distribuição disfarçada de lucros na venda, a diretores, de veículos por preços notoriamente inferiores aos de mercado, apurando a fiscalização um valor a tributar no total de CR\$ 49.600.000;

ITEM 7: Glosa de despesa de correção monetária do lucro acumulado correspondente às parcelas da distribuição disfarçada de lucros pela transferência dos "reforços de caixa" para a conta do presidente da empresa; tributada a quantia de CR\$ 418.020.872;

ITEM 8: Glosa da despesa de correção monetária do lucro acumulado oriunda da distribuição disfarçada de lucro de 1984 (item 2), acrescida da previsão para o imposto de renda sobre a despesa glosada naquele ano, totalizando a glosa de CR\$ 438.082.455.

Na impugnação de fls. 185/200, a empresa alegou, com relação à cada item da autuação basicamente o seguinte:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

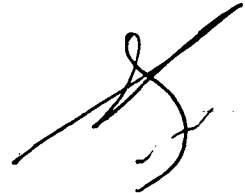
Acórdão nr. 105-7.702

- item 1: que o primeiro cheque, de CR\$ 10.000.000 não tem vinculação com qualquer operação realizada na firma, nem existe prova de que o valor foi pago ou creditado em sua conta corrente, estando a acusação baseada em mera presunção e, quanto ao segundo cheque, de CR\$ 19.000.000, relaciona-se a valor creditado na conta-corrente de Arthur Meirelles de Aquino destinado à aquisição de veículo, que, logo após, foi-lhe restituído em virtude da não concretização da venda;

- item 2: que o fisco tributou por simples presunção, pois, tendo sido o numerário depositado em espécie, não poderia o fisco estabelecer relação entre os cheques emitidos pela empresa e os créditos na conta de seu presidente, de modo que o questionamento deveria ser dirigido à pessoa física;

- item 3: que a nota fiscal simplificada no valor de CR\$ 1.050.000 refere-se a elaboração de matrizes destinadas à impressão de prospectos e material de propaganda; que a quantidade de CR\$ 15.686.806 refere-se a despesas de viagens e estadias necessárias a atividade da empresa, sendo que a relativa a Aruba/Curacáu objetivou conhecer o "modus operandi" das concessionárias e revendedores Mercedes-Bens naqueles países ; e que a quantia total de CR\$ 8.062.509 correspondeu a despesa suportadas com compra de material e mão-de-obra empregados na manutenção e substituição de partes e peças danificadas pelo uso, não acarretando aumento de vida útil ou do valor do ativo permanente da empresa;

- item 4: que é dedutível a quantia de CR\$ 9.000.000 como propaganda; que a despesa de CR\$ 23.194.640 correspondeu à viagem do diretor-gerente à Suíça e Alemanha, com objetivos empresariais de conhecimento; que a despesa de Cr\$ 242.680.427, contabilizada como referente a "limpeza e conservação de bens, corresponde,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

em sua quase totalidade, o material adquirido para manutenção do piso da empresa, danificado por intempérie; finalmente, que a despesa de CR\$ 23.370.000 com brindes destinou-se à compra de três aparelhos de televisão oferecidos a funcionários categorizados da Mercedes-Bens do Brasil S.A.;

item 5: que o art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83 não faz referência a juros, sendo cabível a tributação somente sobre a correção monetária de CR\$ 150.068.398;

- item 6: que a fiscalização não levou em conta o estado de conservação dos veículos vendidos, tendo sido pois calcada a avaliação em dados aleatórios;

- item 7: reproduz as alegações do item 2;

- item 8: reporta-se às razões expostas no item 2.

Em circunstanciada informação de fls. 364/385, o autor do procedimento propugnou pela exclusão dos seguintes valores a seguir arrolados, mantendo-se o restante da matéria tributável: item 2 - CR\$ 3.229.200; item 3 - CR\$ 3.583.550 e CR\$ 780.000,00; item 4 - CR\$ 9.000.000.

Na decisão de fls. 387/396, a autoridade julgadora de primeira instância, concordando integralmente com o exposto na informação fiscal, determinou a exclusão de imposto e adicional no valor equivalente a 139,79 OTNs no exercício de 1985 e 2.126,78 OTNs no exercício seguinte. Sua fundamentação fez-se nos seguintes termos:



N

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

CONSIDERANDO que a escrituração da empresa deve abranger todas as operações e seus resultados apurados anualmente (parágrafo 1o. do artigo 157 do RIR/80);

CONSIDERANDO que os créditos bancários não contabilizados evidenciam manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receitas (Ac. 1o. C.C.103-3.560/85);

CONSIDERANDO que o sujeito passivo fica submetido à multa nos casos de escrituração irregular tendo por objeto a eliminação ou a redução do montante do imposto devido (art. 158 do RIR/80);

CONSIDERANDO que a efetividade da entrega e a origem dos recursos devem ser comprovadamente demonstrados (art. 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO a distribuição disfarçada de lucros nos empréstimos de pessoas jurídicas a pessoa ligada, existindo na data da operação lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 367-V do RIR/80);

CONSIDERANDO que na determinação do lucro real, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deve ser deduzido dos lucros acumulados a importância mutuada no caso de empréstimo a pessoa ligada (art. 370-IV do RIR/80), respondendo pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto (Ac. 1o. C.C. 105-2.981/88);

CONSIDERANDO a definição de despesas operacionais como aquelas não computadas nos autos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 do RIR/80);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

CONSIDERANDO o limite para o valor do custo da aquisição de bens do ativo permanente previsto no art. 193 do RIR/80;

CONSIDERANDO que a oferta do alto valor perde a característica de brindes, passando a constituir mera liberalidade da empresa (PN CST nr. 15/76);

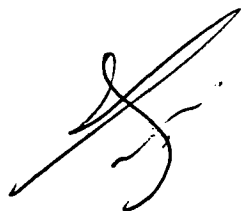
CONSIDERANDO a falta de comprovação para os gastos efetuadas com as viagens dos diretores ao exterior e a não correspondência com efetiva prestação de serviços à empregadora e sendo inadmissíveis as despesas com acompanhantes do funcionário, familiares ou não, a título de passagens (PN CST nr. 84/75);

CONSIDERANDO a descaracterização como despesas operacionais de gastos efetuados com reparos e conservação de bens e instalações refletindo aumento de vida útil superior a um ano, devendo o valor ser capitalizado para futura depreciação nos termos do art. 227 do RIR/80;

CONSIDERANDO que o material adquirido para manutenção e reparo, constante das notas fiscais apresentadas, expressa uma obra de grande porte;

CONSIDERANDO a caracterização de distribuição disfarçada de lucros, quando da alienação de bens do ativo a pessoa ligada por valor inferior ao de mercado (art. 367-I do RIR/80) e observando que na determinação do lucro real a diferença entre o valor de mercado e o da alienação será adicionado ao lucro líquido do exercício (art. 370-I do RIR/80);

CONSIDERANDO a ocorrência de distribuição disfarçada



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

de lucros ainda que o bem constasse no balanço do ano anterior no ativo circulante pelo valor de aquisição e fosse alienado pelo mesmo valor (Ac. 1o. C.C. 104-5.349/85);

CONSIDERANDO a definição de valor de mercado como sendo a importância que o vendedor pode obter mediante negociação de bem no mercado e o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidades e em qualidades semelhantes (parágrafos 4o. e 5o. do DL. 1598/77);

CONSIDERANDO a realização de negócios com pessoa ligada as condições de favorecimento (art. 20 do DL 2065/83);

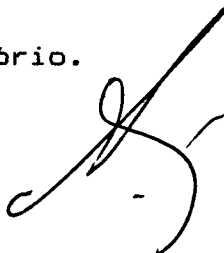
CONSIDERANDO os procedimentos para os ajustes de correção monetária previstas no art. 347 do RIR/80, DL 2064/83 E art. 20-VII DO DL. 2065/83);

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 364 a 389);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 400/416, tempestivamente apresentado, onde, frisando que a tributação baseou-se apenas em simples presunção, renova os argumentos expostos na impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame materiais diversas, as quais trataremos de forma isolada para um melhor posicionamento, como segue:

Exercício 1985

Omissão de receitas por falta de contabilização de cheques.

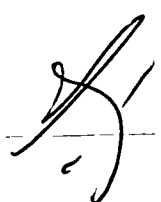
As alegações da autuada (fls. 405/406) não conseguem afastar a presunção de omissão de receitas efetuadas pela fiscalização, com amparo no artigo 180 do RIR/80.

As provas e os comentários da fiscalização (fls. 389), assim como a intimação de fls. 211, apenas ratificam a posição fiscal.

Procedente a exigência.

2- Glosa de despesa de correção monetária - distribuição disfarçada de lucros.

Neste tópico, também as razões da recorrente não afastam a ocorrência do ilícito fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

Vale destacar que os valores e as datas dos cheques emitidos são coincidentes com os créditos na conta do Sr. Waldemar, o que atesta a sua efetiva origem.

Não foram satisfatórias, também, os esclarecimentos quanto às intimações de fls. 18 e 211.

Cabível o lançamento.

3 - glosa de despesas, tidas como desnecessárias.

Pelo exame da autuação temos as seguintes parcelas:

- NF 492 da C.S Lajes e Turismo - 1.050.000.

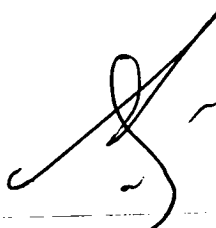
Viagem e estadia de um diretor e parentes -
15.686.806.

- limpeza e conservação de bens 8.062.509.

A NF 492 (fls. 303), por si só, não é válida para amparar o dispêndio, já que não identifica o comprador, nem a natureza dos bens e/ou serviços.

Ademais, o trabalho fiscal de fls. 324 afasta os argumentos da autuada.

É evidente que a glosa relativa às despesas de viagens (Aruba/Curaçáu) alcança pessoas não pertencentes a empresa, sendo injustificável o procedimento da autuada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

Quanto as tidas serviços de limpeza e conservação, em verdade são uma obra de parte (docs. de fls. 317 a 323).

Procedente a exigência.

Exercício 1986.

4 - Glosa de despesas, tidas como desnecessárias.

Após anuência da fiscalização quanto às despesas de propaganda na "Revista Polícia em Ação" (fls. 328/9 e 392), remanece apenas neste tópico as exigências de gastos em viagens, reparos e brindes.

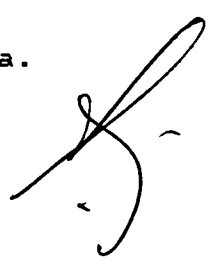
Assim como no item anterior, as razões e documentos trazidos pela autuada aos autos não ilidem o lançamento.

As despesas de viagens atingem a terceiros não ligadas à empresa.

A relação de fls., 379 esclarece que as matérias usadas nos considerados reparos em verdade caracterizam uma reforma de vulto, passível de imobilização.

Os televisores (3) dados à título de brinde aos funcionários da autuada não podem ser consideradas como dedutíveis, já que não possuem os requisitos necessários para tanto, sendo mera liberalidade da empresa.

Cabível a exigência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10735/001.656/89-41

Acórdão nr. 105-7.702

5 - Distribuição disfarçada de lucros - venda pela empresa de veículos a sócios.

Conforme o demonstrado pela fiscalização (fls. 06), os veículos indiscutivelmente foram alienados por valor abaixo do de mercado.

A alegação da contribuinte, quanto ao estado de conservação dos veículos, é contraditada pelos documentos de fls. 268/81 e 330/4.

Procedente o lançamento.

6 - Glosa de despesas de correção monetária - distribuição disfarçada de lucros.

Cabível a exigência, pelos mesmos fundamentos já expostos no item 2 deste voto.

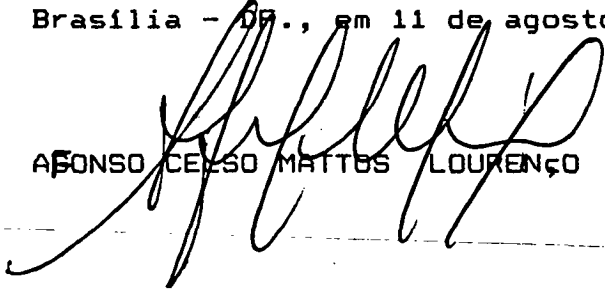
7 - Glosa de despesa de correção monetária - distribuição disfarçada de lucros - provisão de IRPJ sobre a despesa glosada.

Consequencia do lançamento do item 2 do Auto de Infração. Procedente o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF., em 11 de agosto de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.